2689790 - C1/ 2020-00270/ MOR



**EXMO.SR.DR.JUIZ DE DIREITO DO UNICA Jec DA COMARCA DE TERESINA/PI**

**Processo: 0800850-81.2019.8.18.0162**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** já devidamente qualificadas nos autos do processo em epigrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem a presença de V. Excelencia nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **LUCIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, OPOR EMBARGOS DE OMISSÃO, conforme passa a expor:

# **DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar improcedente o pedido do apelante.

Data máxima vênia, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

# **DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, ocorre que a ora Apelante não realizou pedido administrativo, demonstrando sua falta de interesse de agir.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar improcedente o pedido do apelante.

Data máxima vênia, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

# **DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, ocorre que a ora Apelante nos termos do artigo 373, I do CPC, não conseguiu demonstrar o nexo causal entre o sinistro e a suposta lesão.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar improcedente o pedido do apelante.

Data máxima vênia, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

# **DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, ocorre que o perito judicial após exame físico não atestou lesão decorrente do acidente narrada na petição inicial.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar improcedente o pedido do apelante.

Data máxima vênia, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

# **DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA**

# **DA PRETENSÃO DA RECORRENTE**

Insatisfeito com a decisão proferida pelo Eminente Magistrado, decidiu o autor, ora Apelante, recorrer da decisão exarada na r. sentença.

O Apelante ingressou com a presente ação pleiteando a correção monetária do valor recebido administrativamente acrescidos de juros e correção monetária.

O Nobre Magistrado “a quo” entendeu, brilhantemente, julgar improcedente a demanda.

Em se tratando o objeto da presente demanda de correção monetária de pagamento de indenização relacionada ao Seguro DPVAT, a fundamentação do relatório da sentença guerreada do **Juízo “a quo”**, esta **PLAUSIVELMENTE COLOCADA E FUNDAMENTADA.**

# **DA TEMPESTIVIDADE**

# **NULIDADE DE INTIMAÇÃO**

Inicialmente, cumpre observar que foi publicado dia **DATA DA PUBLICACAO DA DECISAO** , no Diário da Justiça Eletrônico, a r. decisão exarada, como se verifica na colação abaixo:

# **COLAR A PUBLICAÇÃO**

Desta feita, a Seguradora permanecia no aguardo da devida publicação para que pudesse verificar a intenção em recorrer, e ofertar sua peça tempestivamente, o que o faz sob ancorada no princípio de celeridade e economia processual.

Como se vê não foram respeitadas as exigências de Publicidade dos atos praticados, tendo em vista que foi requerido na peça de bloqueio (fls.), que futuras publicações fossem feitas em nome do patrono da Apelante **PUBLICACAO SAIRA EM NOME DO ADV**

Conclui-se, portanto, que em nenhum momento o *r. decisium* esteve à disposição da Seguradora para ciência e eventual manifestação nos autos.

Afinal não é possível que a Seguradora, com seu grandioso número de causas, possua o controle e tenha a possibilidade de organizar suas publicações com seus números de processo.

Por tal motivo, inclusive, é que se indica os nomes dos patronos a saírem a publicação realizada, eis que se torna uma forma mais fácil de proceder o acompanhamento processual.

Assim, repita-se, **NÃO HOUVE PUBLICAÇÃO DA D. SENTENÇA**, **o que ocasionou a perda do prazo para manifestação nos autos.**

Neste sentido, os requisitos formais para a validade do ato de comunicação processual, fundamental para a aplicação dos regimes de preclusão e desenvolvimento dos atos processuais, não atendeu aos critérios formais de sua realização.

Conclui-se, portanto, que **em nenhum momento o r. decisum esteve à disposição da Recorrente para ciência**, haja vista que NÃO foi publicada em nome do patrono constituído nos autos.

Assim, requer o recebimento da presente peça processual, ante as nulidades suscitadas.

Neste Termos

Pede Deferimento

Teresina, 10 de setembro de 2021

**JOÃO BARBOSA**

**10201 - OAB/PI**

**EDNAN SOARES COUTINHO**

**1841 - OAB/PI**